



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10725-000.154/93-34

LADS/

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.988

Recurso nr.: 85.239 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : FABRICA DE DOCES NOLASCO LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ.

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE DOCES NOLASCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88.660, de 22/08/95, e excluir os encargos da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10725-000.154/93-34

Acórdão nr. 101-88.988


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10725-000.154/93-34
Acórdão nº 101-88.988

R E L A T Ó R I O

FABRICA DE DOCES NOLASCO LTDA., empresa estabelecida em Campos dos Goytacazes-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988, (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 39 da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex-offício instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10725-000.153/93-71.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentas no processo matriz.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 11065-003.474/92-58
Acórdão nº 101-88.988

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 107.392, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10725-000.153/93-71, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.660, em Sessão de 22-08-95, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 104.394.572,00; NCz\$ 6.034.057,00 e Cr\$ 5.850.583,00, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, bem como excluir do crédito tributário remanescente os encargos da TRD, como juros moratórios, relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do exercício de 1988, com base no artigo 3º, letra "a", § primeiro, da Lei nº 07/70.

Com relação aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, através do Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da lei nº 5.172/66 (C.T.N), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução do Código Civil



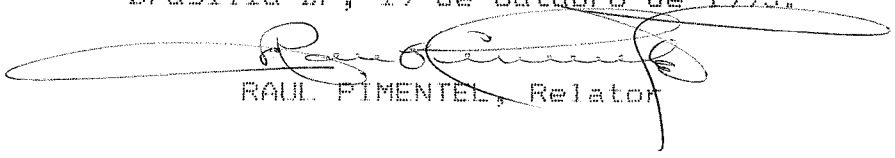
Processo nº 10725/000.154/93-34
Acórdão nº 101-88.988

Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Por sua vez, a jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-88.660, de 22-08-95, bem como excluir os encargos da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1995.



RAUL PIMENTEL, Relator